



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.604 - SP
(2017/0102081-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ZILDA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA - SP219290

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO HUMANITÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCONTROVERSA A INCAPACIDADE DA TRABALHADORA. LAUDOS PERICIAIS QUE NÃO CONSEGUEM DETERMINAR O INÍCIO DA INCAPACIDADE DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE COMO FUNDAMENTO PARA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. No caso do autos, a Corte de origem reconheceu expressamente a condição de incapacidade da Segurada; contudo, reformou a sentença de procedência, consignando que a despeito de a prova pericial produzida em juízo ter reconhecido que a incapacidade da trabalhadora é posterior à sua filiação previdenciária, as peculiaridades da demanda permitiriam concluir em sentido inverso ao disposto no laudo pericial. Assim consignando: *na hipótese, padece a parte autora de diversas doenças ortopédicas e degenerativas (artrose e osteoporose) que surgem com o passar dos anos. Levando em conta seu ingresso ao sistema, em 8/2010, com 72 anos, na qualidade de contribuinte individual, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiara-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez* (fls. 219).

2. Nestas hipóteses, esta Corte já se manifestou afirmando não ser possível que se presuma a má-fé do Segurado no momento de sua inscrição. Assim, o indeferimento na concessão de um benefício por presunção de má-fé deve estar amparado em provas contundentes da utilização do sistema previdenciário para a obtenção de benefício indevido, o que não se ocorre no presente caso. Precedente: REsp. 1.474.451/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16.4.2018.

3. Ao contrário do que dispõe o acórdão recorrido, o Juízo sentenciante, com base no laudo pericial produzido em juízo, é categórico ao afirmar que *a data do início da incapacidade laborativa foi fixada inicialmente em 6.11.2012 (data da realização da perícia), mas depois retificada para 14.8.2012, em complementação de fl. 140/141, e, conforme aponta o extrato CNIS de fl. 39, nessa data a Autora era segurada da Previdência Social e detinha a carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade, não havendo que se falar em preexistência de incapacidade* (fls. 184).

4. O indeferimento da concessão de um benefício, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de má-fé, deve estar amparado em provas contundentes da utilização do sistema previdenciário para a obtenção de benefício indevido. Não é admissível que o ingresso tardio do Segurado ao Regime Geral de Previdência Social seja usado como argumento para presumir uma possível fraude ao sistema. O ingresso no sistema previdenciário gera a confiança do trabalhador no Regime Geral de Previdência, reforça o seu sentimento de cidadania, de pertencimento ao grupo social e confere dignidade ao indivíduo.

5. Assim, restando incontroversa a incapacidade da autora e não havendo nos autos qualquer prova que ateste que essa condição é preexistente à sua filiação, ao contrário, havendo nos autos prova pericial que afirma ser a incapacidade posterior à filiação, não é admissível, nem lícita, a presunção da sua anterioridade como fundamento para negativa do benefício, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.604 - SP
(2017/0102081-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ZILDA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA - SP219290

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que manteve a decisão proferida pelo TJSP ementada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO HUMANITÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCONTROVERSA A INCAPACIDADE DA TRABALHADORA. LAUDOS PERICIAIS QUE NÃO CONSEGUEM DETERMINAR O INÍCIO DA INCAPACIDADE DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE COMO FUNDAMENTO PARA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA, RESTAURANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (fls. 314).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que o pedido não merece acolhimento, pois quando o Segurado começou a contribuir já teria a alegada incapacidade, já que a pretensa incapacidade é preexistente ao reingresso no RGPS, e o benefício não é devido.

3. Sem impugnação.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.604 - SP
(2017/0102081-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ZILDA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA - SP219290

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO HUMANITÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCONTROVERSA A INCAPACIDADE DA TRABALHADORA. LAUDOS PERICIAIS QUE NÃO CONSEGUEM DETERMINAR O INÍCIO DA INCAPACIDADE DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE COMO FUNDAMENTO PARA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. No caso do autos, a Corte de origem reconheceu expressamente a condição de incapacidade da Segurada; contudo, reformou a sentença de procedência, consignando que a despeito de a prova pericial produzida em juízo ter reconhecido que a incapacidade da trabalhadora é posterior à sua filiação previdenciária, as peculiaridades da demanda permitiriam concluir em sentido inverso ao disposto no laudo pericial. Assim consignando: *na hipótese, padece a parte autora de diversas doenças ortopédicas e degenerativas (artrose e osteoporose) que surgem com o passar dos anos. Levando em conta seu ingresso ao sistema, em 8/2010, com 72 anos, na qualidade de contribuinte individual, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiara-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez (fls. 219).*

2. Nestas hipóteses, esta Corte já se manifestou afirmando não ser possível que se presuma a má-fé do Segurado no momento de sua inscrição. Assim, o indeferimento na concessão de um benefício por presunção de má-fé deve estar amparado em provas contundentes da utilização do sistema previdenciário para a obtenção de benefício indevido, o que não se ocorre no presente caso. Precedente: REsp. 1.474.451/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16.4.2018.

3. Ao contrário do que dispõe o acórdão recorrido, o Juízo sentenciante, com base no laudo pericial produzido em juízo, é categórico ao afirmar que *a data do início da incapacidade laborativa foi fixada inicialmente em 6.11.2012 (data da realização da perícia), mas depois retificada para 14.8.2012, em complementação de fl. 140/141, e, conforme aponta o extrato CNIS de fl. 39, nessa data a Autora era segurada da Previdência Social e detinha a carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade, não havendo que se falar em preexistência de incapacidade (fls. 184).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O indeferimento da concessão de um benefício, por presunção de má-fé, deve estar amparado em provas contundentes da utilização do sistema previdenciário para a obtenção de benefício indevido. Não é admissível que o ingresso tardio do Segurado ao Regime Geral de Previdência Social seja usado como argumento para presumir uma possível fraude ao sistema. O ingresso no sistema previdenciário gera a confiança do trabalhador no Regime Geral de Previdência, reforça o seu sentimento de cidadania, de pertencimento ao grupo social e confere dignidade ao indivíduo.

5. Assim, restando incontroversa a incapacidade da autora e não havendo nos autos qualquer prova que ateste que essa condição é preexistente à sua filiação, ao contrário, havendo nos autos prova pericial que afirma ser a incapacidade posterior à filiação, não é admissível, nem lícita, a presunção da sua anterioridade como fundamento para negativa do benefício, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.604 - SP
(2017/0102081-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ZILDA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA - SP219290

VOTO

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, razão não lhe assiste.

2. A Corte de origem reconhece o estado de incapacidade da Segurada; contudo, reformando a sentença, negou a concessão do benefício ao fundamento de que é presumível, em razão da idade da Segurada, que sua incapacidade seja preexistente à sua filiação ao RGPS. O acórdão faz referência à data de início da doença, confundindo tal marco com a data do início da incapacidade.

3. Em sentido diametralmente oposto, a sentença afirma exatamente o contrário. O Juízo sentenciante, com base no laudo pericial produzido em juízo, é categórico ao afirmar que *a data do início da incapacidade laborativa foi fixada inicialmente em 6.11.2012 (data da realização da perícia), mas depois retificada para 14.8.2012, em complementação de fl. 140/141, e, conforme aponta o extrato CNIS de fl. 39, nessa data a Autora era segurada da Previdência Social e detinha a carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade, não havendo que se falar em preexistência de incapacidade* (fls. 184).

4. O processo judicial é o ambiente onde as garantias subjetivas encontram espaço e oportunidade para sua realização. A dinâmica específica do processo judicial, conduzida sob a autoridade do Juiz, com a ativa colaboração das partes em litígio, produz a ideia da *solução justa* das questões jurídicas, quando levadas ao conhecimento das instâncias judiciais.

5. Renovando as palavras de Chiovenda, *o processo deve dar,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookselle, 1998, v. 1, p. 67).

6. Esse ideal de justiça se faz necessário, especialmente nas lides previdenciárias, em que está em discussão a concretização de um direito constitucional fundamental, um direito humano fundamental, de índole alimentar.

7. A ação previdenciária concretiza valores *sine qua non* para a sobrevivência digna do indivíduo, emancipando-o para não depender da caridade ou de auxílio de outrem. A proteção previdenciária corresponde a um direito intimamente ligado às noções da dignidade da pessoa humana e de mínimo existencial.

8. É sob esse ponto de vista que se vê que agride o sentimento de justiça estabelecer a presunção de má-fé do Segurado ao pleitear a concessão de um benefício previdenciário, mormente na hipótese em que se cuida de trabalhadora que reconhecidamente não mais apresenta capacidade de exercer sua atividade laboral, com idade avançada, mais de 80 anos de idade, totalmente desamparada de qualquer proteção social que lhe garanta uma sobrevivência digna.

9. Ainda mais na hipótese em que a prova pericial produzida em juízo foi capaz de determinar que a incapacidade da trabalhadora não é preexistente à sua filiação, de modo que não é possível que se presuma a má-fé do Segurado no momento de sua inscrição.

10. É certo que não seria admissível permitir que alguém se utilize de métodos fraudulentos para garantir a concessão de um benefício previdenciário, *em detrimento de toda uma coletividade que recolhe suas contribuições aos cofres previdenciários*.

11. Ocorre que a boa-fé objetiva se presume, e não a má-fé. O indeferimento da concessão de um benefício, por presunção de má-fé, deve estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparado em provas contundentes da utilização do sistema previdenciário para a obtenção de benefício indevido.

12. Não é admissível que o ingresso tardio do Segurado ao Regime Geral de Previdência Social seja usado como argumento para presumir uma possível fraude ao sistema. O ingresso no sistema previdenciário gera a confiança do trabalhador no Regime Geral de Previdência, reforça o seu sentimento de cidadania, de pertencimento ao grupo social e confere dignidade ao indivíduo.

13. Nesse sentido, convém registrar o posicionamento do douto Professor ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT, defendendo que o ingresso tardio do Segurado é resultado da realidade da dinâmica social da nossa sociedade, razão pela qual não seria admissível negar proteção social àquele trabalhador que optou pelo ingresso no sistema exatamente para ter acesso à proteção previdenciária:

Não se pode fechar os olhos à realidade brasileira. Muitos trabalhadores passam anos sem atividade remunerada condizente e formal. Embora tenha havido recentemente um avanço econômico estabilidade da moeda, sabe-se que, por muitas décadas, o Brasil sofreu com processos de falta de escolaridade, de acesso à saúde, subutilização de mão de obra, informalidade e altos índices de desemprego, sem falar na precariedade dos registros informacionais trabalhistas e previdenciários.

Com a melhora da situação econômica, diversas pessoas que, em momento anterior, nunca tiveram oportunidade de estudo e trabalho, passaram a ter um panorama completamente diverso, realizando cursos para conclusão de ensino fundamental, profissionalizantes, etc.

Seguramente, boa parte dessas pessoas já conta com certa idade e restou muitos anos fora do sistema de proteção social, justamente pela precariedade e falha das políticas públicas de saúde, de educação e inclusão profissional. Porém, diante da visão de que idade avançada e tempo relativamente longo podem ensejar problemas para deferimento de benefício previdenciário, deve a pessoa, além de tudo, torcer para, mesmo diante de falta de políticas públicas decentes em matéria de saúde e higiene, não restar doente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou apresentar algum tipo de lesão.

A condenação reiterada ao desamparo é a resposta do Estado aos que passam por essa situação? Este é o direito social que devemos implementar?

Se o Segurado apresentar documentação em que a incapacidade se deu em momento posterior, tem em vista boa-fé objetiva, até que haja prova em sentido contrário, a situação incapacitante se deu em momento posterior, devendo ser concedido o benefício (BITTENCOURT, André Luiz Moro. Manual dos Benefícios por Incapacidade Laboral e Deficiência. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 95).

14. Assim, se não há nos autos qualquer prova contundente que ateste que a incapacidade da Segurada é preexistente à sua filiação, ao contrário, a prova pericial foi capaz de determinar a condição de agravamento após a filiação, de modo que não é admissível a presunção da preexistência como fundamento para negativa do benefício, impondo-se a reforma do acórdão recorrido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCONTROVERSA A INCAPACIDADE DA TRABALHADORA. LAUDOS PERICIAIS QUE NÃO CONSEGUEM DETERMINAR O INÍCIO DA INCAPACIDADE DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE COMO FUNDAMENTO PARA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO PARA RESTAURAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. O processo judicial é o ambiente onde as garantias subjetivas encontram espaço e oportunidade para sua realização. A dinâmica específica do processo judicial, conduzida sob a autoridade do Juiz, com a ativa colaboração das partes em litígio, produz a ideia da solução justa das questões jurídicas, quando levadas ao conhecimento das instâncias judiciais.

2. Renovando as palavras de GIUSEPPE CHIOVENDA (1872-1937), o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir (*Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1, p. 67).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A ação previdenciária concretiza valores sine qua non para a sobrevivência digna do indivíduo, emancipando-o a não depender da caridade ou auxílio de outrem.*

4. *Agride o sentimento de justiça estabelecer a presunção de má-fé do Segurado ao pleitear a concessão de um benefício previdenciário.*

Mormente, na hipótese em que se cuida de Trabalhadora que reconhecidamente não mais apresenta capacidade de exercer sua atividade laboral, com idade avançada, mais de 80 anos de idade, totalmente desamparada de qualquer proteção social que lhe garanta sobrevivência digna.

5. *Se a prova pericial produzida em juízo não foi capaz de determinar se a incapacidade da trabalhadora é ou não preexistente à sua filiação previdenciária, não é possível que se presuma a má-fé do Segurado no momento de sua inscrição. O indeferimento na concessão de um benefício, por presunção de má-fé, deve estar amparado em provas contundentes da utilização do sistema previdenciário para a obtenção de benefício indevido, o que não se ocorre no presente caso.*

6. *Assim, restando incontroversa a incapacidade da autora e não havendo nos autos qualquer prova que ateste que essa condição é preexistente à sua filiação, não é admissível, nem lícita, a presunção da sua anterioridade como fundamento para negativa do benefício, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.*

7. *É oportuno lembrar a lição do Professor HANS REICHEL (1982-1958), reportada na obra do jusfilósofo alemão Professor KARL ENGISCH (1899-1990), que assevera que o Juiz é obrigado, por força do seu cargo, a afastar-se conscientemente de um disposição legal, quando essa disposição de tal modo contraria o sentimento ético da generalidade das pessoas que, pela sua observância, a autoridade do Direito e da Lei correria um perigo mais grave do que através da sua inobservância (Introdução ao Pensamento Jurídico. Tradução de J. Batista Machado. Lisboa: Gulbenkian, 1965, p. 272).*

8. *Recurso Especial da Segurada provido para restabelecer o benefício concedido na sentença (REsp. 1.474.451/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16.4.2018).*

15. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSS.

16. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0102081-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.090.604 /
SP

Números Origem: 00092224720124036112 201261120092223 92224720124036112

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZILDA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA - SP219290
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ZILDA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA - SP219290

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.